

GRUPO II – CLASSE II – 2ª Câmara

TC 020.577/2009-4

Apenso: TC 003.147/2013-4 (Tomada de Contas Especial).

Natureza: Tomada de Contas Especial (convertida de Representação).

Unidade: Associação Beneficente e Promocional Belém/SP.

Responsáveis: Wanda Freire da Costa, Santa Maria Comércio e Representações Ltda. e Luiz Antônio Trevisan Vedoim.

Advogados constituídos nos autos: Paulo Monteiro (OAB/SP 130.029), Paulo Rodrigues de Moraes (OAB/SP 157.961) e Ivo Marcelo Spínola da Rosa (OAB/MT 13.731).

Sumário: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. OPERAÇÃO SANGUESSUGA. CITAÇÃO. AUDIÊNCIA. ACATAMENTO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA E RAZÕES DE JUSTIFICATIVA DA CONVENIENTE. REVELIA DOS DEMAIS RESPONSÁVEIS. ENTENDIMENTO FIRMADO NO ACÓRDÃO 946/2013-TCU-PLENÁRIO. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS E QUITAÇÃO DA PRIMEIRA E CONTAS IRREGULARES DOS DEMAIS RESPONSÁVEIS. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto como parte do Relatório, com os ajustes de forma que entendi pertinentes, a proposta de mérito elaborada pela unidade técnica, cujas conclusões foram endossadas pelos Dirigentes da unidade técnica e pelo Ministério Público junto a esta Corte, nos seguintes termos:

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada contra a empresa Santa Maria Comércio e Representações Ltda., Luiz Antônio Trevisan Vedoim e Wanda Freire da Costa, a qual foi constituída a partir da conversão de Representação encaminhada ao TCU referente ao convênio abaixo discriminado, objeto de auditoria realizada pela Controladoria Geral da União (CGU) em conjunto com o Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde Denasus, com vistas a apurar a ocorrência de irregularidades na aquisição de unidades móveis de saúde (UMS), em decorrência da ‘Operação Sanguessuga’ deflagrada pela Polícia Federal, que investigou o esquema de fraude e corrupção na execução de convênios do Fundo Nacional de Saúde (FNS).

Processo Original: 25004017835/07-74		Auditoria DENASUS 4359 (peça 1, p. 7-55)	
Convênio Original FNS: 3963/2002 (peça 2, p. 15-28)		Convênio Siafi: 471929	
Início da vigência: 20/12/2002		Fim da vigência: 29/6/2004	
Município/Instituição Conveniente: Associação Beneficente e Promocional Belém			UF: SP
Objeto Pactuado: aquisição de sete unidades móveis de saúde do tipo A (simples remoção).			
Valor Total Conveniado: R\$ 850.000,00			
Valor Transferido pelo Concedente: R\$ 850.000,00		Percentual de Participação: 100,00	
Valor da Contrapartida do Conveniente: R\$ 0,00		Percentual de Participação: 0,00	
Liberação dos Recursos ao Conveniente			
Ordens Bancárias –	Data da OB	Depósito na Conta	Valor (R\$)

OB		Específica	
2003OB400455 (peça 10, p. 46)	2/5/2003	(peça 7, p. 29)	212.500,00
2003OB400891 (peça 10, p. 47)	3/6/2003	5/6/2003 (peça 7, p. 31)	212.500,00
2003OB401231 (peça 10, p. 48)	16/7/2003	18/7/2003 (peça 7, p. 32)	105.812,50
2003OB401232 (peça 10, p. 49)	16/7/2003	18/7/2003 (peça 7, p. 32)	212.500,00
2003OB401347 (peça 10, p. 50)	3/9/2003	5/9/2003 (peça 7, p. 34)	106.687,50

2. Por meio do Acórdão 2.451/2007-TCU-Plenário, o Tribunal, entre outras providências, determinou ao DENASUS e à CGU que encaminhassem os resultados das auditorias diretamente ao TCU, para serem autuados como representação, e autorizou sua conversão em tomada de contas especial, nos casos em que houvesse indícios de superfaturamento, desvio de finalidade ou de recursos ou qualquer outra irregularidade que resultasse prejuízo ao erário federal (subitens 9.4.1. e 9.4.2.1 do referido Acórdão).

Efetivação das Citações e Audiências

3. O exame preliminar dos autos apontou para a necessidade de se chamar ao processo, por meio de audiências e citações, na forma prevista no art. 179, incisos II e III, do RI/TCU, os responsáveis a seguir arrolados em razão das irregularidades delineadas na instrução à peça 11, p. 3-44.

Responsável	Ofício Citação (peça)	Ofício Audiência (peça)	Recebimento (AR) Publicação (DOU) (peça)
Santa Maria Comércio e Representações Ltda. (vencedora do processo licitatório objeto do convênio)	1860/2011 (17)	-	13/10/2011 (22)
Luiz Antônio Trevisan Vedoin (administrador de fato da empresa contratada)	1859/2011 (16)	-	13/10/2011 (21)
Wanda Freire da Costa (presidente da Associação Beneficente e Promocional Belém à época)	1858/2011 (15)	1858/2011 (15)	10/10/2011 (19)

4. A citações foram promovidas para que os responsáveis apresentassem alegações de defesa e/ou para que recolhessem aos cofres do Tesouro Nacional os valores discriminados na tabela a seguir, em razão da irregularidade mencionada no item abaixo:

a) indícios de superfaturamento verificados na aquisição/transformação das unidades móveis de saúde do tipo A (simples remoção), objeto da Carta Convite 1/2003, adquirida com recursos recebidos por força do Convênio 3963/2002 (Siafi 471929), firmado com o Ministério da Saúde.

Cálculo do superfaturamento apontado (peça, página)	Valor de mercado	Valor pago	Débito (100%)	Data
11, 15	45.480,44	53.094,00	7.613,56	10/9/2003
11, 16	81.270,04	106.187,50	24.917,46	10/9/2003
11, 17	81.270,04	106.187,50	24.917,46	10/9/2003
11, 17-18	81.270,04	106.187,50	24.917,46	10/9/2003
11, 18-19	81.270,04	106.187,50	24.917,46	10/9/2003
11, 19	81.270,04	106.187,50	24.917,46	10/9/2003
11, 20	81.270,04	106.187,50	24.917,46	10/9/2003

OBSERVAÇÃO: o valor relativo ao débito objeto do superfaturamento verificado na aquisição do veículo Iveco - placa JZT 4977, inserido no ofício de citação 1858/2011 (peça 15, p. 2, primeira linha da tabela) era de R\$ 29.917,46, quando, na verdade, o valor correto seria R\$ 24.917,46. Como o valor real relativo ao débito é menor que aquele disposto no ofício de citação, considerando que não houve prejuízo aos responsáveis, considera-se não ser necessária a realização de nova citação.

4.1 À então presidente da Associação Beneficente e Promocional Belém informou-se que o débito proveniente do superfaturamento foi facilitado pelos atos, por ela exercidos, de adjudicação e homologação do processo licitatório, sem a necessária realização de pesquisa de preços do bem adquirido.

5. Foram também promovidas citações para que a então presidente da Associação Beneficente e Promocional Belém apresentasse alegações de defesa e/ou recolhesse aos cofres do Tesouro Nacional os valores discriminados nas tabelas a seguir, em razão das irregularidades mencionadas nos itens abaixo:

a) o débito a seguir decorre da utilização do veículo pela Irmandade da Santa Casa de Louveira, mediante a cobrança de valor mensal por parte da Associação Beneficente Eunice Cavalcante de Souza Queiroz, que recebeu a ambulância da Associação Beneficente e Promocional Belém/SP mediante contrato de comodato de 9/6/2003, ocorrendo, desse modo, o descumprimento do objeto do convênio (Cláusula Segunda, II, 2.11.1, do Convênio 3963/2002 e art. 7º, inciso XII, da IN - STN 1/1997):

Valor da aquisição	Data
R\$ 106.187,50	10/9/2003

b) o débito a seguir decorre da utilização do veículo pelo Hospital Pindamonhangaba SC Ltda. – CNPJ: 45.224.532.0001-40, empresa privada que à época do convênio não tinha contrato ou convênio com o SUS, conforme estabelece o art. 24 da Lei 8.080/1990, ocorrendo, desse modo, o descumprimento do objeto do convênio (Cláusula Primeira e Cláusula Segunda, II, 2.11.1, do Convênio 3963/2002 e art. 7º, inciso XII, da IN - STN 1/1997):

Valor da aquisição	Data
R\$ 53.094,00	10/9/2003

6. A audiência destinou-se a oportunizar a apresentação de razões de justificativa pela responsável Sra. Wanda Freire da Costa para as seguintes irregularidades identificadas na Ação de Fiscalização 4359 realizada pela CGU/Denasus, referente ao Convênio 3963/2002:

- a) Irregularidade: Fortes indícios de ocorrência de fraude à licitação tendo em vista os fatos destacados a seguir:
1. ausência da devida publicidade ao certame licitatório, tendo em vista o valor envolvido (R\$ 850.000,00), restringindo, desta forma, o seu caráter competitivo. Foram convidadas apenas quatro empresas (as quais faziam parte do grupo constituído para fraudar licitações públicas para aquisição de UMS), quando poderia ter pelo menos publicado edital de convocação de interessados em jornal local de grande circulação. Dessa forma, não restou atendido o princípio da publicidade, previsto no art. 37, caput, da CF/88;
 2. autorização para a abertura do processo de compra (29/5/2003) posterior ao julgamento da licitação (15/1/2003);
 3. encontram-se anexadas ao ofício 35/ABPB/2003, de 8/2/2003 (encaminhado sem papel timbrado da associação, mediante o qual a interessada encaminhou ao Ministério da Saúde a solicitação de recurso financeiro necessário à execução do convênio), cópias da ata de julgamento e do termo de homologação do certame (peça 2, p.59) com as assinaturas da presidente da associação e dos demais membros da comissão de licitação divergentes das apresentadas na peça 9, p. 25-27, dos presentes autos;
 4. constam dos autos três diferentes versões da ata de julgamento do processo licitatório, as quais são de mesma data, porém com assinaturas divergentes e com resultados divergentes;
 5. existem duas versões do termo de homologação do processo licitatório, de mesma data, com assinaturas divergentes;
 6. há nos autos documento emitido pela empresa Klass, em 7/4/2003, na qualidade de vencedora do certame licitatório objeto do convênio, mediante o qual requereu sua desistência do processo licitatório. Porém, essa solicitação ocorreu em data posterior à abertura das propostas relativas ao novo certame que declarou vencedora a empresa Santa Maria.
- b) Irregularidade: Fortes indícios de ocorrência de fraude na fase de pagamento à empresa Santa Maria Comércio e Representação Ltda., diante dos fatos dispostos a seguir, relativos à aquisição do veículo Fiat Iveco Daily de placa JZU 6807 (chassi: 93ZC3570128306639):
1. a nota fiscal foi emitida pela empresa Santa Maria, que recebeu pelo veículo em 21/7/2003. Porém, o veículo, à época, tinha como proprietária a empresa Klass;
 2. existência nos autos de duas notas fiscais relativas ao mesmo chassi: a Nota Fiscal 00436, emitida em 17/4/2003 pela empresa Klass e a Nota Fiscal 00352, emitida em 16/5/2003 pela empresa Santa Maria.
- c) Irregularidade: subutilização dos veículos Fiat Iveco Daily, chassis 93ZC3570128306639 e 93ZC3570128308239 (placas JZU 6807 e JZT 5587), tendo em vista que após três anos de sua aquisição, quando da fiscalização realizada pela equipe do Denasu/CGU, os veículos apresentavam baixa quilometragem;
- d) Irregularidade: cessão do veículo Fiat Iveco Daily, chassi 93ZC3570128308283 e placa JZT 4977, à prefeitura municipal de Sorocaba, sem a autorização do Ministério da Saúde, considerando que o convênio não fazia previsão de tal ocorrência.
- e) Irregularidade: empréstimo dos veículos Fiat Iveco Daily, chassis: 93ZC3570128307839, 93ZC3570128308286 e 93ZC3570128308061 (placas JZT 6037, JZT 5937e JZT 5627), e Fiat Doblo chassi: 9BD22315832004435 (placa JZZ 0748), a outras entidades, mediante contrato de comodato, sem a autorização do Ministério da Saúde, tendo em vista que o convênio celebrado não previa tal possibilidade, aliado à ocorrência de subutilização dos veículos emprestados, conforme quilometragem observada pelo Denasu/CGU após três anos de sua aquisição.

Das Alegações de Defesa/razões de justificativa e sua análise

7. O Sr. Luiz Antônio Trevisan Vedoin, regularmente notificado (aviso de recebimento – peça 21), após o decurso do prazo regimental não apresentou defesa em resposta ao Ofício de Citação 1859/2011-TCU/SECEX-4 (peça 16), conforme despacho objeto da peça 24, fazendo-se operar contra ele os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, com base no material probatório existente nos autos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. Também foi enviada cópia dos ofícios de citação ao advogado dos responsáveis, Dr. Válber Melo, mediante o Ofício 1861/2011-TCU/SECEX-4 (peça 18), sem nenhum retorno quanto às alegações de defesa.

8. A empresa Santa Maria Comércio e Representações Ltda., da mesma forma, após ser regularmente notificada (aviso de recebimento – peça 22), também não se pronunciou quanto ao contido no Ofício 1860/2011-TCU/SECEX-4, sem nenhum retorno quanto às alegações de defesa, fazendo-se operar contra ele os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, com base no material probatório existente nos autos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

9. A seguir aduzem-se os argumentos apresentados pela Sra. Wanda Freire da Costa (CPF: 263.673.828-28), então Presidente da Associação Beneficente e Promocional Belém, por meio de seu advogado qualificado nos autos (peças 23 e 26). Os argumentos apresentados pela Sra. Wanda Freire da Costa relativos à citação e à audiência são idênticos, cujos itens não foram justificados ponto a ponto, razão pela qual serão apresentados e analisados em conjunto.

10. Além das alegações de defesa apresentadas, foram acostadas aos autos cópias das declarações prestadas pela Sra. Wanda à Polícia Federal (Superintendência Regional em São Paulo) e à Procuradoria da República no estado de São Paulo (peça 23, p.18-21 e 27-31, respectivamente), além de declarações prestadas pelos Srs. Antonio Carlos Faria, Alexandre Florencio da Silva Junior e Moises Maximiano dos Santos à Polícia Federal – Superintendência Regional de São Paulo (peça 23, p. 16-17, 22-23 e 24-25, respectivamente).

11. As alegações e justificativas apresentadas pela responsável repetem, grosso modo, as declarações prestadas à Polícia Federal e à Procuradoria da República no estado de São Paulo dispostas na peça 23, p. 18-21 e 27-31.

Alegações de defesa e razões de justificativa apresentadas pela Sra. Wanda Freire da Costa (peças 23 e 26)

12. Alega a responsável que em momento algum agiu com dolo ou culpa stricto sensu nos lamentáveis episódios de que cuidam o Processo Administrativo. Afirmar que é uma pessoa simples, atualmente com 77 anos de idade, de pouca instrução (frequentou apenas o curso primário em sua cidade natal - Fortaleza-CE), mãe de seis filhos, sempre pautando sua conduta pela retidão.

13. Depois de haver criado os filhos, informa que resolveu dedicar boa parte de seu tempo às obras sociais. Passou, então, como voluntária, a prestar serviços à Associação Beneficente e Promocional Belém, entidade que tem existência jurídica há várias décadas, tendo, inclusive, sido sua presidente por vários mandatos, nunca se envolvendo em atos ilícitos.

Da realidade dos fatos (peça 23, p.3-9)

14. Afirmar a responsável que conheceu o então Deputado Federal Neuton Lima (Robeneuton Oliveira Lima) há algum tempo, pois o ex-parlamentar é pastor da Igreja Assembleia de Deus em Indaiatuba, SP, entidade religiosa que mantém vínculo com a Igreja frequentada pela requerida, situada na rua Conselheiro Cotegipe, 273, São Paulo, Capital.

15. Alega que em uma das reuniões realizadas na Igreja em que frequenta, o ex-parlamentar informou à requerida que havia recebido uma verba do Ministério da Saúde para a aquisição de ambulâncias, e, na mesma ocasião, ofereceu à Associação Beneficente e Promocional Belém uma

UTI móvel. Informa que a oferta foi aceita, por entender que o equipamento seria útil à entidade, como, de fato, está sendo até hoje.

16. Observa que até então, o ex-parlamentar não havia demonstrado qualquer comportamento irregular de que se tivesse notícia, razão por que lhe depositou inteira confiança, mesmo porque se tratava de um pastor de Igreja e Membro de um dos Poderes da República, cargos que exigem do titular conduta digna e irrepreensível.

17. Afirma que alguns dias depois, um representante do Deputado compareceu à Associação Promocional Belém portando documentos já preenchidos para que a responsável os assinasse. Na ocasião, alegou que necessitaria de alguns dias para ler e se inteirar do assunto, mas o emissário do ex-parlamentar disse que não haveria tempo para tanto, pois precisaria entregá-los urgentemente ao Ministério da Saúde, para a liberação da UTI móvel, tendo acrescentado que já estava em cima da hora para tomar o avião com destino a Brasília, DF. Segundo ela, o representante do parlamentar argumentou, ainda, que a responsável poderia confiar no Deputado Neuton Lima, o qual jamais lhe causaria algum mal. Diante de sua insistência, afirma que acabou assinando os documentos que lhe foram apresentados, sem ter conhecimento dos respectivos conteúdos, mas recebeu a promessa de que, posteriormente, receberia cópia de tudo o que havia assinado, o que nunca aconteceu.

18. A então presidente da associação alega que sabia, apenas por informação verbal, que os documentos versavam sobre a liberação da ambulância prometida. Em data que não se recorda, assinou, também, uma procuração à Sra. Izildinha Alarcon Linares, assessora do Deputado Neuton Lima, com a mesma finalidade de liberação da UTI móvel em Brasília, DF, pois, segundo o alegado, a defendente não poderia assinar o documento em Brasília, o que deveria ser feito com urgência.

19. Expõe a Sra. Wanda que a UTI móvel foi entregue pelo próprio ex-parlamentar Neuton Lima, na rua Conselheiro Cotegepe, 273, ao término de uma reunião realizada na Igreja. Na oportunidade, segundo ela, o ex-parlamentar teria informado que a Associação Promocional Belém receberia outras ambulâncias, porém afirma que somente aceitou uma unidade odontológica móvel, para atender às pessoas carentes assistidas pela entidade, recusando as demais ofertas, visto que não prestava serviços na área da saúde. Alega que o ex parlamentar, no entanto, afirmou que as demais ambulâncias seriam destinadas a outras entidades assistenciais.

20. Informa que dos únicos documentos que efetivamente assinou, sem conhecer os respectivos conteúdos, o ex-parlamentar Neuton Lima e sua assessoria prometeram lhe entregar cópias, mas nunca o fizeram.

21. A responsável declara que somente quando a imprensa passou a noticiar os fatos relatados no Procedimento Administrativo, e após ter recebido a visita de um técnico do Ministério da Saúde, em meio a tais noticiários, é que tomou conhecimento de que as ambulâncias ofertadas pelo ex-parlamentar Neuton Lima eram provenientes de convênios com o Ministério da Saúde, e que sobre eles (convênios) pesavam denúncias de irregularidades. Observa que, antes do noticiário da imprensa sobre a denominada 'Operação Sanguessuga', nenhum técnico do Ministério da Saúde fez visita à Associação Promocional Belém, tendo a sra. Wanda recebido apenas a visita da Senhora Maria da Penha, que se identificou como assessora do Senhor Ministro da Saúde, para dizer que todos os procedimentos objetivando a aquisição e liberação das ambulâncias estavam sendo supervisionados pelo próprio Ministério da Saúde, e que tudo estava em ordem.

22. Alega a Sra. Wanda que não tinha qualquer experiência, nem conhecimento, acerca de processo licitatório. Aliás, declara que ninguém lhe informara que as ambulâncias ofertadas pelo então parlamentar Neuton Lima seriam adquiridas mediante procedimento licitatório.

23. Observa que já afirmou perante o Ministério Público Federal e a Autoridade Policial Federal, e ora reafirma ao eminente Ministro Relator do E. Tribunal de Contas da União, que todos os documentos e procedimentos, sejam aqueles relacionados à liberação de verbas públicas, sejam aqueles relativos à aquisição das ambulâncias, até as respectivas entregas aos destinatários, prestações de contas, todos, sem qualquer exceção, foram elaborados e providenciados pelo ex-parlamentar Neuton Lima e sua assessoria, os quais, até onde a responsável tem conhecimento, para tal intenção também contaram com a efetiva colaboração e participação da Sra. Maria da Penha, assessora do Sr. Ministro da Saúde à época.
24. Ressalta que até mesmo os pagamentos efetuados por ela aos respectivos destinatários foram feitos sob a orientação e determinação dos funcionários do Ministério da Saúde e do gabinete do ex-parlamentar Neuton Lima. Esses, a cada passo, informavam os valores dos respectivos cheques e os nomes dos destinatários. Declara que simplesmente cumpriu ordens que emanavam concomitantemente do gabinete do ex-parlamentar e da assessoria do Ministério da Saúde.
25. Quanto às noticiadas licitações (todas do total desconhecimento da requerida), esclarece que, certa vez, a assessoria do ex-parlamentar Neuton Lima compareceu à sede da Associação Promocional Belém com alguns documentos para serem assinados pela requerida e por duas testemunhas. Nesta ocasião os voluntários da Associação, senhores Moisés Maximiano e Alexandre Florêncio, assinaram um documento como testemunhas. Mas, afirma que, como das outras vezes, nem ela nem os dois colaboradores da Associação tiveram a oportunidade de ler o documento, porque o seu portador, falando em nome do ex-parlamentar, disse que estava com muita pressa e que iria levá-lo ao Ministério da Saúde, em Brasília. Mais uma vez alega que confiou no ex-parlamentar Neuton Lima.
26. A Sra. Wanda esclarece que sequer manteve qualquer contato com as empresas que teriam vendido as ambulâncias (Santa Maria Comércio e Representações Ltda., Planam ou qualquer outra empresa) ou mesmo com seus representantes os deputados Emerson Capaz e Ildeo Araújo, pessoas absolutamente desconhecidas da defendente. Informa que certa vez recebeu na sede da Associação Promocional Belém a visita de duas pessoas que se identificaram como representantes da empresa Planam, para acrescentar uma estufa ao equipamento da unidade móvel, sem que ela tivesse conhecimento da falta de tal peça.
27. Desconhece, portanto, a existência de qualquer irregularidade na emissão de notas fiscais, porquanto não teve qualquer participação na feitura de tais documentos.
28. Sublinha também que a Associação Promocional Belém, sua Presidente Wanda Freire da Costa, ora requerida, ou qualquer membro da Diretoria da entidade, nunca receberam qualquer tipo de verba, comissão ou vantagem de quem quer que seja, direta ou indiretamente, em razão dos fatos relatados no Procedimento Administrativo ou de qualquer outra procedência ilícita.
29. Segundo a responsável, depois que eclodiram os fatos, ficou sabendo que sua assinatura teria sido falsificada em vários documentos, o mesmo tendo ocorrido no tocante aos colaboradores da Associação, Srs. Moisés Maximiano e Alexandre Florêncio, relacionados com os indigitados convênios. A título de exemplo, citou os documentos constantes na peça 2, p. 59, 61 e 62, cujas assinaturas, segundo a responsável, não provêm de próprio punho, concluindo que são falsas. Além disso, para ela, ao que tudo indica, as assinaturas atribuídas aos colaboradores da Associação Promocional Belém, Srs. Moisés Maximiano e Alexandre Florêncio, nos mesmos documentos, também não são verdadeiras.
30. Esclarece, ainda, que, sempre na crença de que estava lidando com pessoas imbuídas de propósitos lícitos, assinou outros documentos recebidos do ex-parlamentar Neuton Lima, sem saber o que estava assinando, porque o seu representante não lhe dava tempo para examiná-los, sempre sob a alegação de que estava com pressa e que precisaria levá-los ao Ministério da Saúde em Brasília, para liberar a ambulância. Ao tomar conhecimento pelo noticiário da Imprensa de que

os documentos referiam-se a outros convênios ainda pendentes de liberação, de pronto a requerida providenciou os respectivos cancelamentos.

31. Quanto aos contratos de comodato, apesar de não ter lido tais documentos, alega que alguns deles foram assinados por ela, atendendo solicitação do ex parlamentar Neuton Lima, que disse ter recebido ordem do Ministério da Saúde para transferir as respectivas ambulâncias a entidades com finalidades assistenciais. Porém, alega a responsável que sequer sabia, como ainda desconhece, o que significava comodato. Confiou nas palavras do então Deputado Federal Neuton Lima, assim como nas afirmações da Sra. Maria da Penha, assessora do Ministro da Saúde, os quais sempre asseguraram que a documentação estava em ordem e de acordo com a Lei. Destarte, desconhece qualquer irregularidade a respeito dos indigitados comodatos, emissões de notas fiscais, documentos dos veículos, utilização ou subutilização das ambulâncias etc.

32. Em suma, todos os documentos envolvendo os convênios noticiados no presente Procedimento Administrativo, desde sua celebração, execução e conclusão, mormente os processos licitatórios, aquisições de veículos, contratos de comodato, todos, do início ao fim, foram elaborados pelo então Deputado Federal Neuton Lima e sua assessoria, com a participação efetiva da assessora do Ministro da Saúde, Sra. Maria da Penha. Quanto aos pagamentos às empresas vendedoras dos veículos, todos, sem qualquer exceção, foram feitos sob as orientações e ordens do mencionado parlamentar, sua assessoria, e a assessora do Ministro da Saúde, Sra. Maria da Penha.

Análise:

33. A defesa não enfrentou a questão do início de superfaturamento das sete unidades móveis de saúde ou das ocorrências que motivaram a citação pelo débito total relativo a duas UMS. Não há, também, na peça apresentada, justificativas específicas aos itens referentes aos indícios de fraude na licitação e na fase pagamento à empresa Santa Maria, objetos de audiência, optando a responsável por reiterar o desconhecimento dos fatos que ensejaram as irregularidades na execução do convênio e enfatizar que todo ato praticado foi realizado com base na confiança depositada no político de seu relacionamento, sua assessoria e em servidora do Ministério da Saúde.

34. Alega a responsável o desconhecimento das fraudes, já que os atos teriam sido executados pelo então deputado federal Neuton Lima e seus assessores, bem como por servidores públicos, sobretudo por Izildinha Alarcon Linares, assessora do deputado, constituída procuradora da Sra. Wanda, e Maria da Penha, então servidora do Ministério da Saúde. Contudo, a Sra. Wanda Freire da Costa, como presidente da instituição, foi a responsável pela gestão dos recursos.

35. A Sra. Wanda, como representante da entidade, assinou procuração dando plenos poderes à Sra. Izildinha Alarcon para assinar convênios, acompanhar, informar-se, dentre outras atribuições, junto ao Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde (fl. 80), participou de todas as fases do processo de aquisição das ambulâncias, na qualidade de presidente da comissão de licitação, assinou a ata que indicou como vencedora a empresa Santa Maria (peça 5, 40), homologou o Convite 1/2003 (peça 5, p. 41), autorizou a entrega dos veículos, objeto do convênio em questão (peça 6, p. 1), validando os atos praticados pela Comissão de Licitação.

36. A responsabilidade pela licitação cabe à autoridade superior competente pela homologação, no caso da associação, à sua presidente. Incumbe a ela verificar a legalidade dos atos praticados na licitação, bem como avaliar a conveniência da contratação do objeto licitado pela Administração, uma vez que a homologação equivale à aprovação do certame. Por esse motivo, o procedimento deve ser precedido por um exame criterioso dos atos que integraram o processo licitatório, para que, verificada a existência de algum vício de ilegalidade, anule o processo ou determine seu saneamento.

37. Observa-se, portanto, que uma vez homologada e determinada a adjudicação pela presidente da associação, esta passa a responder por todos os efeitos e consequências dos seus atos. Dessa forma, não há como a então presidente da associação se furtar à responsabilidade pela execução do convênio em análise, mesmo porque a responsável não anexou documentos capazes de comprovar suas afirmações.

38. Portanto, considerando que a alegação da Sra. Wanda de desconhecimento dos fatos que ensejaram as irregularidades na execução do convênio e a ênfase de que todo ato praticado foi realizado com base na confiança depositada no político de seu relacionamento, sua assessoria e em servidora do Ministério da Saúde, não encontra suporte documental, pode ser desconsiderada. Aliás, relembra-se que é jurisprudência pacífica no TCU que fato alegado, mas não comprovado é fato inexistente, a exemplo da Decisão 13/2001-1ª Câmara e dos Acórdãos nos 253/2001-2ª Câmara e 307/2006-2ª Câmara.

39. Apenas para argumentar, ainda que toda a problemática narrada pela Sra. Wanda pudesse ser considerada, sua responsabilidade não poderia ser afastada. É certo que a responsável era a presidente da instituição, portanto ao assinar diversos documentos sabia ou deveria saber que esses atos impõem obrigações. Afinal, o desconhecimento da Lei não pode ser utilizado por quem recebe recursos para o cometimento de irregularidades e não pode este Tribunal aceitar argumentos que premiam a ingenuidade.

40. Quanto à alegação de que sua assinatura fora falsificada em alguns documentos, naqueles anteriormente mencionados (item 34 da instrução) não há indícios de falsificação, pois a assinatura confere com aquela disposta na procuração para a Sra. Izildinha, documento esse que a própria alegante, em depoimento prestado à Procuradoria da República no estado de São Paulo, afirmou tratar-se de assinatura autêntica (peça 23, p. 28).

41. Além disso, assinou todos os cheques emitidos em favor da empresa vencedora do processo licitatório (peça 4, p. 5-17), além de todos os instrumentos de comodato (peça 6, p. 12-35).

42. Portanto, ainda que todos os procedimentos tivessem sido executados pela equipe do parlamentar, a gestora responsável pelo convênio convalidou todos os atos.

43. Também, a alegação de não ter se locupletado de recursos públicos não exime a sua responsabilidade. O novo Código Civil (assim como o anterior), ao dispor acerca da responsabilidade subjetiva, estabelece, em seus artigos 186 e 927, que a obrigação de reparar o dano fica condicionada a ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ou a ato ilícito. Não se exige a apropriação do bem ou o locupletamento para que haja o dever de reparação.

44. Nesse sentido também é o dispositivo da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992 que prevê os casos para instauração de TCE:

Art. 8º Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União, na forma prevista no inciso VII do art. 5º desta Lei [transferência voluntária], da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração da tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

45. Portanto, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que a obrigação de restituir o prejuízo causado ao erário não recai somente sobre os responsáveis por desvios e locupletamentos, mas sobre aqueles que, agindo com negligência e imprudência, dão causa a prejuízos aos cofres públicos, ainda que não fique comprovada a má-fé. Aplica-se ao caso a conclusão do Acórdão 123/2007 - Primeira Câmara, deste TCU, nos seguintes termos:

A ausência de dolo e de locupletamento por parte do responsável não afasta a possibilidade de aplicação de sanção ao gestor, nem o exime do dever de recompor o dano a que der causa por meio de atuação culposa, consubstanciada no descuido no atuar ou no descumprimento de um dever, seja por negligência, imprudência ou imperícia.

46. Por fim, a alegação de que as unidades móveis continuam em uso até hoje, não altera o entendimento sobre as irregularidades que foram processadas por meio da entidade conveniente, sob a responsabilidade da Sra. Wanda Freire da Costa.

Defesa da boa-fé (peça 23, p. 10-13)

47. Defende a responsável pela entidade que, em nenhum momento, ela ou qualquer membro da Diretoria da Associação Beneficente e Promocional Belém agiram de má-fé. Caso confirmadas as fraudes e irregularidades apontadas no presente Processo Administrativo, entende que tanto a Associação e seus membros, notadamente a responsável, quanto o erário público, foram vítimas de pessoas que, comprovadamente, exerciam relevantes cargos públicos, e que, portanto, tinham o dever legal de bem orientar e prestar toda a assistência necessária para proteger o dinheiro público.

48. Destaca que não tinha motivo algum para duvidar da lisura das ofertas do ex-parlamentar Neuton Lima de doar ambulâncias à Associação Beneficente e Promocional Belém, assim como da regularidade de todos os procedimentos que ele e sua assessoria se propuseram a realizar junto ao Ministério da Saúde e a quem de direito, do início ao fim, mesmo porque se tratava de um Membro do Congresso Nacional, e, portanto, alta autoridade da República. Igualmente, não poderia duvidar da idoneidade, lisura e correção das informações e afirmações da Sra. Maria da Penha, que atuava como assessora de um Ministro de Estado (Ministério da Saúde), integrante do primeiro escalão da Administração Pública Federal.

49. Declara que aceitou a oferta da ambulância porque julgou estar tratando com pessoas sérias, que jamais praticariam irregularidades ou atos ilícitos.

50. Afirma que os princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade, aliados a outros igualmente importantes princípios, são postulados de dignidade constitucional (CF, art. 37), de observância obrigatória por todos aqueles que ocupam cargos públicos, em quaisquer dos Poderes da República. Para fundamentar sua argumentação, cita o pensamento da professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro acerca do princípio da presunção de legalidade e seus aspectos de presunção de verdade e de legalidade, do princípio da boa-fé, assim como seus aspectos positivo e subjetivo, e da necessidade de a boa-fé estar presente no lado da administração e no lado do administrado. A responsável cita também o princípio da proteção à confiança, de mesma autora, mediante o qual a boa-fé do administrado de que a conduta da Administração esteja correta, de acordo com a lei e com o direito, é protegida (peça 26, p. 11).

51. Dessa forma, defende que, diante desse contexto, o Ministério da Saúde, assim como o então Deputado Federal Neuton Lima, deveriam envidar todos os esforços, quer exercendo efetiva fiscalização, desde a celebração dos convênios, quer prestando correto auxílio e orientação, a fim de evitar a ocorrência de irregularidades ou ilegalidades como as propaladas no presente processo administrativo.

52. Declara que, com a oferta de ambulâncias e as reiteradas afirmações de que todos os procedimentos por eles adotados estavam corretos, o ex-parlamentar, sua assessoria, assim como o Ministério da Saúde, mediante sua assessoria, proporcionaram à então presidente da associação as justas expectativas de que as ofertas e os procedimentos para a aquisição das ambulâncias seriam levadas a bom termo, segundo os ditames da lei e que jamais poderiam frustrar tais expectativas.

53. Segundo a responsável, está cabalmente demonstrado que não agiu com dolo, tampouco se houve com culpa, diante da total ausência de previsibilidade da ocorrência de fraudes ou qualquer

outra irregularidade, porquanto estava tratando com agentes públicos e políticos do mais alto posto da República, cujos atos e ações estão revestidos da presunção de legitimidade e veracidade.

54. Para a citada, a partir do momento em que o particular perder a crença e a confiança nos atos e ações dos agentes públicos e políticos que administram e comanda o País, certamente desaparecerá a segurança jurídica dos atos e fatos da Administração Pública.

Análise:

55. Importa ressaltar que o ressarcimento devido neste caso independe da boa-fé alegada pelo responsável. O Tribunal, quando julga as contas dos administradores públicos, baseia-se na responsabilidade subjetiva, conforme anteriormente mencionado, que é a obrigação de reparar o dano causado à Administração, seja por culpa ou por dolo no desempenho de suas funções. Por isso, mesmo quando não é possível constatar dolo, o gestor público pode ser condenado a reparar a lesão causada, se agiu com culpa.

Do precedente da Corte (peça 23, p. 13-14)

56. Segundo a Sra. Wanda, os autos do Processo Administrativo dão notícia de que esse Colendo Tribunal de Contas já afastou qualquer responsabilidade de uma das pessoas envolvidas na mesma Operação denominada Sanguessuga (V. Acórdão 3015/2011 – 2ª Câmara, autos do TC 020.322/2009-5, resultante da conversão de processo de representação autuado no TCU), visto que lá, como aqui, a pessoa investigada não se houve com dolo ou culpa.

57. No caso, no que tange especificamente à responsável, defende que o caso recomenda idêntico tratamento, considerando a simetria daquele paradigma com o presente processo, levando-se em conta as boas razões de direito expostas na peça de defesa, como forma, inclusive, de homenagear o princípio da boa-fé objetiva, que sempre serviram de norte à conduta da requerida, e o mais elevado postulado de justiça.

58. Em suma, defende a Sra. responsável que não praticou nenhuma das irregularidades ou fraudes noticiadas no processo Administrativo e Ofício em epígrafe.

Análise:

59. Quanto à solicitação de tratamento idêntico ao observado nos autos do TC 020.322/2009-5, observa-se, no Voto do Ministro Relator do processo citado pela Sra. Wanda, que o Tribunal excluiu da relação processual as Sras. Maria Loedir de Jesus Lara e Enir Rodrigues de Jesus, por entender que (verbis):

(...) os elementos trazidos na defesa das Sras. Maria Loedir de Jesus Lara e Enir Rodrigues de Jesus,... lançaram luz sobre a utilização de pessoas de boa-fé, em condição de vulnerabilidade ante o agente de má fé. Normalmente são pessoas pobres, com pouca instrução e com quem mantinham laços de amizade ou que para eles trabalhavam, visando à realização de negociações ilícitas sem expor sua identidade, tornando, ainda, sem efetividade as ações porventura movidas pelos órgãos de controle ou pela justiça, para a recuperação do dano.

Ainda pior se for considerado que essas pessoas que muitas vezes, embora não disponham de bens materiais, detêm a riqueza maior de ter sua conduta ilibada, veem esse bem subtraído ao responder por ações criminosas das quais nem sequer têm consciência da existência ou da ilicitude dos fatos.

Evidentemente que tal situação deve ser analisada em cada caso concreto, pois é sabido que há aqueles que se submetem a tais práticas conscientes, pois emprestam nome, número dos documentos pessoais, conta bancária, para outro indivíduo, recebendo em contrapartida pagamento ou outros favores. Devo lembrar que, nestes casos, devem responder pelos mesmos ilícitos praticados (grifo nosso).

60. Não se pode pretender que o presente caso recomende o mesmo tratamento, porque os atos praticados pela Sra. Wanda o foram na qualidade de gestora dos recursos públicos recebidos pela entidade conveniente. A responsável não teve seu nome, sua conta bancária, ou quaisquer outros documentos pessoais utilizados por terceiros para criação de empresas, como fora o caso das Sras. Maria Loedir e Enir. Da mesma maneira, a citada não foi obrigada a praticar qualquer ato, portanto, tudo o que fez foi por sua vontade.

Requerimentos (peça 23, p. 14-15)

61. Diante do exposto, a responsável requer que seja afastada toda e qualquer responsabilidade sobre os fatos relatados no presente processo administrativo e respectivo episódio denominado 'escândalo sanguessuga', julgando-se totalmente improcedentes as imputações contra ela apresentadas, por ser medida de inteira justiça.

62. Requer a produção de todas as provas em direito admitidas, sem qualquer exclusão, notadamente provas orais, documentais, periciais etc., comprometendo-se a responsável a apresentar o rol de testemunhas em momento oportuno.

Análise:

63. Observa-se que a responsável não apresentou quaisquer argumentos, acompanhados dos respectivos documentos, que pudessem ser utilizados para sanear as irregularidades ou as impropriedades objeto das citações e audiências a ela encaminhadas.

64. Quanto ao requerimento de produção de provas, por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, resta claro que compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, isto é, o ônus da prova.

65. O Tribunal firmou jurisprudência nesse sentido, conforme se verifica nos Acórdãos 903/2007-TCU-1ª Câmara, 1.445/2007-TCU-2ª Câmara e 1.656/2006-TCU-Plenário. Tal entendimento foi confirmado pelo Supremo Tribunal Federal em decisão proferida em sede de Mandado de Segurança (MS 20.335/DF, de 12/10/1982, da Relatoria do Ministro Moreira Alves), cuja ementa vem transcrita a seguir.

Mandado de Segurança contra o Tribunal de Contas da União. Contas julgadas irregulares. Aplicação da multa prevista no artigo 53 do Decreto-Lei 199/67. A multa prevista no artigo 53 do Decreto-Lei 199/67 não tem natureza de sanção disciplinar. Improcedência das alegações relativas a cerceamento de defesa. Em Direito Financeiro, cabe ao ordenador de despesas provar que não é responsável pelas infrações, que lhe são imputadas, das leis e regulamentos na aplicação do dinheiro público. Coincidência, ao contrário do que foi alegado, entre a acusação e a condenação no tocante à irregularidade da licitação. Mandado de Segurança indeferido.

66. Desse modo, o gestor deve fornecer todas as provas da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em conformidade com os normativos vigentes e reiterada jurisprudência do TCU.

67. Diante de todo o exposto, são rejeitadas as alegações de defesa e as razões de justificativa apresentadas e mantidos os débitos e demais irregularidades imputados a então presidente da Associação Beneficente e Promocional Belém.

Comunicações Processuais

Ao Congresso Nacional

68. O subitem 9.2.4, conjugado com o 9.2.1, do Acórdão 158/2007–TCU–Plenário, exarado no TC 021.835/2006-0, deliberou no sentido de o Tribunal remeter os resultados das tomadas de contas especiais decorrentes dos processos incluídos na ‘operação sanguessuga’ ao Congresso Nacional, à medida que forem concluídas.

69. Tendo em vista o expressivo número de processos autuados nessa condição, entende-se não ser produtora enviar uma a uma as deliberações correlatas ao tema. Nesse sentido, de forma a operacionalizar o feito, a 2ª Câmara deste Tribunal, por meio do Acórdão 5.664/2010-TCU, determinou à então 7ª Secex que:

doravante, encaminhe trimestralmente à Secretaria de Planejamento do TCU – Seplan informações consolidadas acerca dos julgamentos das tomadas de contas especiais relativas à chamada ‘Operação Sanguessuga’, para serem incluídas nos relatórios trimestrais de atividades do TCU a serem encaminhados ao Congresso Nacional, como forma de dar cumprimento ao subitem 9.2.4, conjugado com o subitem 9.2.1, do Acórdão 158/2007 – Plenário.

70. Posteriormente, mediante o Acórdão 1.295/2011-TCU, a 2ª Câmara deste Tribunal resolveu efetuar a mesma determinação à unidade técnica responsável pela instrução dos processos relativos à chamada ‘Operação Sanguessuga’. Considerando que, consoante disposto na Portaria Segecex 4, de 11/1/2011, a Secex-4 ficou responsável pelos processos referentes à aquisição de UMS, esta Secretaria dará cumprimento à mencionada determinação.

Autorização Antecipada de Parcelamento do Débito

71. Em prestígio à economia e celeridade processual e com lastro na jurisprudência recente deste Corte de Contas, é oportuno propor ao Tribunal que autorize antecipadamente, para caso o responsável venha a requerer, o parcelamento do débito em até 24 parcelas mensais, com fundamento no art. 26 da Lei Orgânica do TCU c/c art. 217 do RI/TCU.

Considerações Finais

72. Como já ressaltado ao longo da instrução inicial, por meio da apuração efetivada pelos órgãos federais competentes, que culminou na chamada ‘Operação Sanguessuga’, levada a termo pela Polícia Federal, foram caracterizadas as responsabilidades e os crimes processados em esquema de fraude a licitações para compra de ambulâncias em diversos municípios do país. As conclusões constantes da Denúncia do Ministério Público Federal (MPF) e do Relatório Final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) apontam que o grupo organizado para fraudar as licitações realizadas pelos convenentes do Ministério da Saúde era composto, na sua base, por empresas da família Vedoin. Os principais responsáveis identificados, tanto pela Polícia Federal, quanto pela CPMI das ambulâncias, foram o Sr. Darci José Vedoin e seu filho Luiz Antônio Trevisan Vedoin, que confessaram o esquema de fraudes nos depoimentos prestados à Justiça Federal.

73. Enfatiza-se neste tópico que esse processo, assim como os demais autuados em razão das fiscalizações efetuadas pelo Denasus/CGU, apura fatos gravíssimos, cujos indícios identificados pelos órgãos de controle em centenas de processos caminham no mesmo sentido de confirmar o que foi apurado pela Polícia Federal e, mais tarde, confirmado pelos principais operadores do esquema em depoimentos e interrogatórios judiciais.

74. Nesse diapasão, cabe relembrar as principais consequências, externas e internas a este Tribunal, do que se convencionou denominar ‘Operação Sanguessuga’:

α) prisão preventiva de 48 pessoas e execução de 53 mandados de busca e apreensão;

β) apenas em Mato Grosso, foram instaurados 136 inquéritos que resultaram em 435 indiciamentos por diversos crimes, como corrupção passiva, tráfico de influência, fraude em licitação, lavagem de dinheiro e formação de quadrilha;

- χ) oferecimento de Denúncia do Ministério Público Federal, e acatada pela Justiça Federal do Estado do Mato Grosso, contra 88 responsáveis;
- δ) criação de Comissão Parlamentar Mista de Inquérito para investigação dos fatos (CPMI das ambulâncias);
- ε) execução de fiscalizações realizadas pelo Denasus/CGU em 1.454 convênios federais firmados com o objetivo de adquirir unidades móveis de saúde;
- φ) encaminhamento desses 1.454 processos provenientes das fiscalizações mencionados a este Tribunal.

75. Como resultado das medidas acima e com fundamento nas conclusões contidas no Relatório da CPMI das ambulâncias, podem ser firmadas as seguintes conclusões acerca do esquema de fraudes verificado:

- a) monitoração e manipulação das emendas apresentadas por parlamentares;
- b) encaminhamento, por parte dos envolvidos no esquema, dos projetos sem os quais não seria possível a descentralização dos recursos públicos pelo Ministério da Saúde;
- c) participação de uma rede extensa e complexa de empresas (algumas apenas de fachada e/ou operadas por ‘laranjas’) que, de alguma forma, participavam das licitações no intuito de fraudar os processos e garantir o resultado almejado;
- d) participação dos então prefeitos, parlamentares e servidores no Ministério da Saúde na operação do esquema;
- e) superfaturamento e/ou inexecução total ou parcial dos objetos contratados.

76. É evidente que nos processos de fiscalização do Denasus/CGU autuados nesta Corte, como Representação ou TCE, as irregularidades acima se apresentam, muitas das vezes, por meio de evidências, como ausência de determinados documentos ou de procedimentos determinados em lei e mediante a ocorrência de ‘coincidências’ que excedem os limites da razoabilidade (bom senso). Tais descumprimentos de norma revelam restrição à competitividade, superfaturamento, direcionamento de objeto, simulação de competitividade, aceitação de propostas sem atendimento às exigências editalícias, indícios de apresentação de propostas fraudulentas, inexecução total ou parcial dos objetos contratuais, entre outras irregularidades.

77. Ademais, é de se concluir que o grupo que se constituiu a fim de se beneficiar da venda fraudulenta de ambulâncias, durante os anos em que atuou, adquiriu know-how suficiente para conferir aos procedimentos realizados a aparência mais regular possível, o que exige dos órgãos de controle maior diligência em suas análises e inovações em sua atuação.

78. Deseja-se, pois, deixar claro que estes processos não podem ser analisados individualmente, sem se levar em conta todo o conjunto fático-probatório em que estão inseridos, sob o risco de se avaliar indícios que, se analisados individual e ocasionalmente, poderiam não adquirir o relevo necessário.

79. Diante do todo o exposto, é de se concluir que a Sra. Wanda Freire da Costa, então presidente da Associação Beneficente e Promocional Belém/SP, não logrou afastar os indícios de superfaturamento verificado na aquisição dos veículos citados na instrução e as irregularidades que resultaram na cobrança ao valor total pago em duas ambulâncias. A empresa Santa Maria Comércio e Representações Ltda., bem como seu administrador de fato, Sr. Luiz Antônio Trevisan Vedoin, permaneceram silentes, fazendo-se operar contra eles os efeitos da revelia, reputando-se verdadeiros os fatos afirmados (art. 319 do CPC), prosseguindo-se o feito até final julgamento, consoante os termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

80. Visto que não existem nos autos elementos que possibilitem reconhecer a boa-fé na conduta dos responsáveis, entende-se, pois, que o gestor deve, desde logo, ter suas contas julgadas

irregulares. Os responsáveis, portanto, devem ser condenados solidariamente ao pagamento dos débitos imputados e, ainda, de forma individual, à multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. Propõe-se, ainda, que, em função da rejeição de suas razões de justificativa, seja aplicada a então gestora a multa do art. 58, II, da Lei 8.443/1992.

Propostas de Encaminhamento

81. Em vista do exposto, considerando que a empresa Santa Maria Comércio e Representações Ltda. e seu administrador de fato, Sr. Luiz Antônio Trevisan Vedoin, premaneceram revéis;

82. Considerando a rejeição das alegações de defesa e das razões de justificativa interpostas pela Sra. Wanda Freire da Costa, então presidente da Associação Beneficente e Promocional Belém/SP.

83. Submetem-se os autos à consideração superior, para em seguida remetê-los, via Ministério Público junto ao Tribunal, ao Ministro Aroldo Cedraz, relator sorteado em face da Questão de Ordem aprovada na Sessão Plenária de 20/5/2009, com a seguinte proposta de mérito:

- a) rejeitar as alegações de defesa e as razões de justificativa interpostas por Wanda Freire da Costa;
- c) julgar irregulares as contas da Sra. Wanda Freire da Costa (CPF: 263.673.828-28), então Presidente da Associação Beneficente e Promocional Belém/SP, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘c’, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, inciso III, do Regimento Interno;
- d) condenar solidariamente os responsáveis abaixo nominados ao pagamento das importâncias indicadas atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir do fato gerador até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, para que comprovem, perante o TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea ‘a’, Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno/TCU;

Responsáveis Solidários	Valor (RS)	Data
SANTA MARIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA CNPJ : 03.737.267/0001-54 Empresa contratada	157.118,32	10/9/2003
LUIZ ANTÔNIO TREVISAN VEDOIN CPF : 594.563.531-68 Sócio-Administrador		
WANDA FREIRE DA COSTA CPF : 263.673.828-28 Então Presidente da Associação Beneficente e Promocional Belém/SP		

e) condenar a responsável abaixo nominada ao pagamento da importância indicada atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir do fato gerador até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, para que comprove, perante o TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea ‘a’, Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno/TCU;

Responsável	Valor (RS)	Data
-------------	------------	------

WANDA FREIRE DA COSTA CPF : 263.673.828-28 Então Presidente da Associação Beneficente e Promocional Belém/SP	159.281,50	10/9/2003
--	------------	-----------

f) aplicar individualmente aos responsáveis Santa Maria Comércio e Representações Ltda. e Luiz Antônio Trevisan Vedoin, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, e à Sra. Wanda Freire da Costa as multas previstas nos artigos 57 e 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

g) autorizar, antecipadamente, caso seja requerido, o pagamento das dívidas decorrentes em até vinte e quatro parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU;

h) autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

i) remeter cópia integral da deliberação (relatório, voto e acórdão) que o Tribunal vier a adotar aos seguintes órgãos:

i.1) Procuradoria da República no estado de São Paulo, para adoção das medidas que entender cabíveis, com base no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992;

i.2) Fundo Nacional de Saúde (FNS), para as providências julgadas pertinentes;

i.3) Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus); e

i.4) Secretaria Executiva da Controladoria-Geral da União da Presidência da República (CGU/PR); e

i.5) Procuradoria da União no Estado de São Paulo.

2. Estando já os autos em meu Gabinete, a responsável Wanda Freire da Costa apresentou os elementos de defesa adicionais constantes da peça 35, os quais serão resumidos a seguir.

2.1. A responsável junta aos autos os seguintes documentos como reforço da prova já acostada à sua defesa: declarações sobre os fatos narrados em sua defesa, fotos documentando os momentos de promessa de doação e de entrega da ambulância e certidões negativas de distribuições criminais em seu nome.

2.2. Afirma que as três pessoas que prestaram declarações confirmaram integralmente as alegações em sua defesa. Aduz que se depreende de ditas declarações que, embora a mesma tenha assinado os documentos sem tê-los lido, o certo é que os verdadeiros gestores de recursos públicos provenientes do Ministério da Saúde foram o ex-Deputado Federal Neuton Lima, sua assessora Sra. Izildinha Alarcon Linhares e a assessora do Ministério da Saúde, Sra. Maria da Penha. Alega que estas pessoas apresentaram documentos à responsável para serem assinados com urgência e mantinham contato telefônico com esta ou compareciam pessoalmente à associação para dizer à responsável que tudo estava de acordo com a lei e sob a coordenação e orientação do Ministério da Saúde.

2.2. Assevera que as declarações são enfáticas no sentido de que a promessa de doação de ambulância (e não de convênio para gestão de recursos públicos), promessa esta feita ante mais de duas mil pessoas da entidade, foi feita por um membro do Congresso Nacional oriundo de família evangélica, o que supostamente o credenciava como cidadão probo e inspirava confiança em sua pessoa. Anota que, segundo declaração, simplesmente cumpria ordens do aludido ex-deputado e do assessor do Ministério da

Saúde. Argumenta que os declarantes também disseram que confiavam no ex-deputado, tendo atendido, quando prestavam serviços na associação, a diversos telefonemas oriundos do gabinete do ex-deputado e do Ministério da Saúde relacionados com a doação da ambulância, reclamando urgência na assinatura dos documentos que lhe foram apresentados e para acusar o recebimento dos aludidos documentos junto ao Ministério da Saúde.

2.3. Aduz que as provas acostadas à defesa, que não mereceram qualquer impugnação, robustecidas pelas aludidas declarações, demonstram que a situação da responsável guarda estreita relação de identidade com a realidade fática em que estavam envolvidas as responsáveis Maria Loedir de Jesus Lara e Enir Rodrigues de Jesus, empregadas domésticas da família Trevisan Vedoin (Acórdão 3015/2011-TCU-2ª Câmara). Faz menção a diversos detalhes da fundamentação daquele julgado desta Corte e conclui que a situação da responsável é consubstancialmente idêntica à de Maria Loedir e Enir Rodrigues.

2.4. Afirma que as provas demonstraram que a responsável desconhecia o teor dos documentos que lhe foram apresentados pelo ex-deputado, tendo-os assinado em confiança, na crença de que se tratava de expediente para liberar a doação da ambulância, tendo reiteradamente recebido a informação de que estava de acordo com a lei e sob a orientação do Ministério da Saúde, tendo o ex-deputado, sua assessora e a assessora do Ministério da Saúde lhe impingido a condição de gestora de recursos públicos. Afirma que, no caso em tela, está patente o vício de consentimento. Afirma que as três pessoas mencionadas se valeram da confiança da responsável, que é uma pessoa idosa e de pouca instrução, para fraudar a administração pública, coisa que a responsável não poderia imaginar, em especial, pelos vínculos religiosos do ex-deputado. Afirma que, em momento algum, a responsável conscientemente gerenciou ou administrou recursos públicos provenientes do Ministério da Saúde, nem tampouco conduziu ou participou de licitações, cumprindo sempre ordens do Ministério da Saúde ou do Gabinete do ex-deputado.

2.5. Afirma que todos os procedimentos para a aquisição das ambulâncias, em especial, os procedimentos licitatórios e os pagamentos às empresas, foram manipulados e conduzidos exclusivamente pelo ex-Deputado Federal Neuton Lima, sua assessora Sra. Izildinha Alarcon Linhares e a assessora do Ministério da Saúde, Sra. Maria da Penha. Assevera que as provas juntadas em sua defesa indicam, com segurança, que os verdadeiros gestores dos recursos públicos sempre foram as três pessoas já mencionadas. Argumenta que, embora tivesse assinado os papéis e documentos que lhe foram apresentados, nada geriu, nada administrou, nada licitou, porquanto jamais teve a consciência de que estaria assumindo a condição de gestora de recursos públicos por meio de convênio para a aquisição de ambulância. Conclui que está patente a boa-fé da responsável e, por conseguinte, a total ausência de dolo ou culpa em sua conduta. Ressalta que a boa-fé se presume e que a má-fé deve ser provada por quem alega, não havendo, nos autos, nenhuma prova da sua má-fé.

2.6. Solicita, por fim, que seja afastada toda e qualquer responsabilidade da responsável, a exemplo do que já sucedeu com as responsáveis Maria Loedir de Jesus Lara e Enir Rodrigues de Jesus (Acórdão 3015/2011-TCU-2ª Câmara), julgando-se improcedentes as imputações feitas contra a mesma.

3. No que tange ao TC 003.147/2013-4, o Exmo. Min. Benjamin Zymler acolheu proposta uniforme da Secex/SP no sentido de apensar aquele processo aos presentes autos para análise em conjunto e em confronto, nos termos dos arts. 33 e 34 da Resolução-TCU 191/2006, em face da conexão entre os dois processos, uma vez que ambos tratam de TCE relativa ao mesmo Convênio 3963/2002 no valor de R\$ 850.000,00, firmado entre a Associação Beneficente Promocional Belém e o Ministério da Saúde. Nesse sentido, a Secex/SP manifestou-se consoante a instrução de mérito a seguir, a qual contou com a anuência dos seus dirigentes e do MP/TCU:

INTRODUÇÃO

Cuida-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde contra a Associação Beneficente Promocional Belém e a Sra. Wanda Freire da Costa, na condição de presidente da entidade, em razão da impugnação total das despesas realizadas com recursos do

Convênio 3963/2002 (Siafi 471929), no valor de R\$ 850.000,00, firmado entre a associação e o Ministério da Saúde, com a finalidade de dar auxílio financeiro para a aquisição de unidades móveis de saúde (UMS), visando o fortalecimento do SUS.

HISTÓRICO

1. Conforme cláusula terceira do Termo do Convênio 3963/2002 (peça 1, p. 63-79), formalizado em 20/12/2002, foram previstos R\$ 850.000,00, destinados à aquisição de oito unidades móveis de saúde (UMS), a serem totalmente repassados pelo concedente, em face de se tratar de verba consignada à entidade por meio de emenda legislativa ao OGU/2002.

2. A liberação do valor ajustado ocorreu por meio de cinco parcelas (peça 2, p. 160) respectivamente, que foram depositadas na conta corrente 8.533-2, da agência 0719, do Banco do Brasil, na cidade de São Paulo:

OB	Liberação	Valor (R\$)	Depósito
400455	2/5/2003	212.500,00	6/5/2003
400891	3/6/2003	212.500,00	5/6/2003
401231	16/7/2003	105.812,50	18/7/2003
401232	16/7/2003	212.500,00	18/7/2003
401347	3/9/2003	106.687,50	5/9/2003
Total		850.000,00	

3. A Sra. Wanda Freire da Costa, na condição de Presidente da Associação Beneficente Promocional Belém, em atenção ao Ofício 3096-MS/SE/DICON/SP, de 5/9/2003, encaminha, em 25/9/2003, a prestação de contas da aplicação dos recursos recebidos (peça 1, p. 165-352 e peça 2, p. 1-42) e providência, 26/9/2003, a restituição do saldo não utilizado de R\$ 499,50, por meio de GRU (peça 1, p. 325), apresentando todos os documentos não localizados na fiscalização.

4. Em 29/9/2003, a Chefe de Divisão de Convênios no Estado de São Paulo comunica a responsável que a prestação de contas havia sido aprovada, conforme exposto no Parecer Gescon nº 6184, de 29/10/2003 (peça 2, p. 44-52). Ainda assim, verifica-se que 3/6/2004 a Diretoria Executiva do FNS/MS informa à entidade a nova dilação do prazo para prestação de contas, 28/8/2004.

5. Entretanto, em decorrência do “Plano de Fiscalização para Atuação em Recursos Federais Repassados a Entidades Sem Fins Lucrativos”, efetivado pela Controladoria Geral da União - CGU, a Divisão de Convênios e Gestão do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em São Paulo - Dicon/MS/SP reanalisou a prestação de contas apresentada pela conveniente e emitiu o Parecer Gescon 38, de 4/1/2011, pela não aprovação das contas (peça 2, p. 160-166).

6. As razões que levaram a Dicon/MS/SP a reanalisar e a não aprovar a prestação de contas referente ao Convênio 3963/2002 (SIAFI 471929) devem-se aos resultados da fiscalização realizada pela CGU que, na Nota Técnica nº 1621, em síntese, apontou estas impropriedades/irregularidades (peça 2, p. 132-136):

a) as informações prestadas no anexo VIII do Plano de Trabalho relativas ao número de atendimento/mês, número de leitos e número de especialistas são falsas;

b) no endereço declarado está localizada uma unidade da Igreja Assembleia de Deus, onde não há qualquer unidade de assistência à saúde;

c) a entidade não é operadora nem prestadora de serviços na área de saúde, e também não é ligada a hospitais;

d) há indícios de que o processo de compra foi forjado, uma vez que a associação, embora situada no município de São Paulo, convidou quatro empresas localizadas em outros estados, todas integrantes do grupo operado pela empresa Planam;

e) em verificação in loco da CGU detectou-se que Klass Comércio e Representação Ltda. venceu a licitação, a nota fiscal foi emitida por Santa Maria Comércio e Representação Ltda., e os veículos foram cedidos mediante comodato para templos da Igreja Assembleia de Deus em cidades do interior de Estado de São Paulo, associações ligadas a alguns destes templos e Prefeituras Municipais.

7. Decorrido o prazo estabelecido e não havendo quitação do débito nem apresentação de defesa por parte dos responsáveis, o Fundo Nacional de Saúde instaurou o presente procedimento de tomada de contas especial e imputou responsabilidade pelo dano causado ao erário à Associação Beneficente e Promocional Belém e à Sra. Wanda Freire da Costa, em razão da impugnação total das despesas realizadas com recursos provenientes do Convênio nº 3963/2002 (peça 2, p. 214-249).

8. A Diretoria de Auditoria de Pessoal, Previdência e Trabalho da Secretaria Federal de Controle Interno elaborou o Relatório de Auditoria nº 256754/2012, no qual se atribuiu a responsabilidade pelo dano ao erário, solidariamente, à Associação Beneficente e Promocional Belém e à Senhora Wanda Freire da Costa, com prejuízo no valor original de R\$ 850.000,00, deduzida a importância de R\$ 499,50, recolhida em 26/9/2003.

9. Este valor atualizado monetariamente e acrescido de juros legais no período de 2/5/2003 a 2/6/2011, resultou no montante de R\$ 2.519.809,49. A Diretoria anotou que a inscrição em conta de responsabilidade no SIAFI foi realizada mediante a Nota de Lançamento nº 2011NL000765, de 2/6/2011 e conclui pela irregularidade das presentes contas (peça 2, p. 252-255). O pronunciamento ministerial encontra-se consubstanciado na peça 2, p. 258.

10. Na instrução preliminar que examinou estes autos (peça 6, p. 4) ressalta-se que os fatos apontados nestes autos assemelham-se a ocorrências relatadas em outros processos de tomada de contas especial, resultantes de fiscalizações efetuadas pelos Denasus e CGU:

a) ausência de identificação das testemunhas, da pessoa que assina o termo de convênio, por meio de procuração, em nome da presidente da citada associação beneficente – item 13.1.

b) atuação da Senhora Izildinha Alarcon Linares, ex-assessora do parlamentar responsável pela emenda orçamentária, como representante da Associação Beneficente e Promocional Belém para obtenção dos recursos do Ministério da Saúde, que também representou a Instituição Filantrópica e Educacional Parábola em celebrações de ajustes com o Ministério da Saúde, objeto da atuação desta Corte de Contas (Acórdãos 2554/2012 e 11438/2011- 2ª Câmara; 5847-1ª Câmara) – item 13.2.

c) participação das empresas Santa Maria Comércio e Representações Ltda., Klass Comércio e Representação Ltda., Vedovel Comércio e Representação Ltda., Lealmaq – Leal Máquinas Ltda. e Esteves & Anjos Ltda. e, integrantes do grupo operado pela empresa Planan, envolvida em fatos apurados pela Polícia Federal (Operação Sanguessuga), tendo sido as duas primeiras declaradas inidôneas por este Tribunal no Acórdão 495/2013-Plenário – item 20;

11. Na instrução considerou-se, ante o Relatório de Fiscalização CGU-192971/2007, que as seguintes irregularidades ensejaram a revisão e a consequente não aprovação das contas apresentadas, resultando na responsabilização da Associação Beneficente e Promocional Belém e sua presidente:

a) procedimento licitatório sem abertura de processo administrativo: não foi autuado e protocolizado, além de não possuir autorização prévia, em desacordo com o art. 38 da Lei 8.666/93;

b) irregularidades na formalização do processo: folhas não rubricadas, sem ordem cronológica, sem numeração sequencial, com diversas inconsistências;

c) irregularidades no procedimento licitatório: certame no valor de R\$ 850.000,00 realizado na modalidade Convite; data de autorização para a abertura do processo de compra é posterior a data do julgamento; duas atas de julgamento com empresas vencedoras distintas e

demais participantes iguais; todas as convidadas para participarem do certame eram de outros estados e faziam parte do grupo operado pela empresa Planam, objeto de investigação na Operação Sanguessuga da Polícia Federal;

d) irregularidades em relação às notas fiscais: notas fiscais não atestadas e sem identificação do número do convênio, em desacordo com o disposto no art. 30 da IN STN 1/1997 e na cláusula sexta do termo de convênio em questão; valores das notas fiscais não coincidem com os valores dos cheques compensados;

e) em relação aos veículos: ausência de documento que comprove o recebimento dos veículos, inviabilizando o exame das condições em que estes foram entregues, bem como a quilometragem dos mesmos; e veículos cedidos mediante comodato para templos da Igreja Assembleia de Deus localizados em cidades do interior de São Paulo ou para associações ligadas a alguns destes templos, ou ainda para Prefeituras, em desacordo com o previsto no Campo 12 - Anexo VII do plano de trabalho aprovado, que destinava o uso destes para o desenvolvimento de ações básicas de saúde junto a população carente nos distritos e na área rural do município de São Paulo.

12. Em atenção ao decidido por esta Corte de Contas, em Sessão de 19/10/2011, ao tratar de Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado pelo Ministério Público junto ao TCU, também foi proposta citação da entidade beneficiada, em caráter solidário com sua presidente, pelo dano verificado (subitem 9.2.1. do Acórdão 2763/2011-TCU-Plenário).

13. A proposição em caráter uniforme no âmbito desta Secex foi acatada pelo Senhor Ministro Relator Benjamin Zimler (peças 7 a 9).

EXAME TÉCNICO

14. Em atenção ao Despacho do Senhor Ministro Relator Benjamin Zimler, de 13/5/2013 (peça 9), a Secex/SP promoveu a citação da Associação Beneficente e Promocional Belém e à Senhora Wanda Freire da Costa, Presidente da entidade no período de 2002 a 2004, por meio dos Ofícios 1069 e 1068, de 21/5/2013 (peças 12 e 13), em virtude da não aprovação da prestação de contas em face de irregularidades relatadas no item 10, alíneas a a e, desta instrução, na gestão dos recursos referentes ao Convênio 3963/2002, celebrado com o Ministério da Saúde, para dar apoio financeiro para a aquisição de auxílio financeiro à aquisição de oito unidades móveis de saúde, visando o fortalecimento do SUS.

15. Os responsáveis tomaram ciência dos ofícios que lhes foram remetidos, conforme documentos constantes das peças 14 e 15.

16. Transcorrido o prazo regimental fixado, a entidade Associação Beneficente e Promocional Belém optou por manter-se inerte, impondo-se que seja considerada revel, podendo dar-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

17. A Senhora Wanda Freire da Costa, presidente da entidade revel, no entanto, apresentou tempestivamente, por meio de seu advogado, suas alegações de defesa, conforme documentação integrante da peça 16.

18. No entanto antes de adentrar no mérito das alegações de defesa apresentadas, cabe se informar que se encontra para apreciação no Gabinete do Ministro-Relator Aroldo Cedraz, processo de tomada de contas especial – TC-020.577/2009-4, que trata de objeto idêntico ao do presente processo, irregularidades na aquisição de unidades móveis de saúde com recursos transferidos pelo Ministério da Saúde, por meio do Convênio 3963/2002, bem como envolve as mesmas partes, Associação Beneficente e Promocional Belém e a Senhora Wanda Freire da Costa.

19. De se ressaltar que aquela TCE, constituída e analisada no âmbito da antiga 7ª Secex, envolve fatos configurados como irregulares nos autos da Operação Sanguessuga, promovida pela Polícia Federal e Corregedoria Geral da União, que apresentou fortes indícios de fraudes em licitações para aquisição de UMS, com possível envolvimento de empresas privadas,

parlamentares, prefeitos municipais, organizações não governamentais e servidores do Ministério da Saúde.

20. Assim, em face da situação de litispendência verificada entre os presentes autos e o TC-020.577-2009-4, bem como que este último se encontra em fase de análise de mérito, entende-se pertinente propor, até para evitar esforços em duplicidade, sejam os presentes autos apensados àquele processo, no estado em que se encontra, para análise em conjunto e em confronto, nos termos dos artigos 33 e 34 da Resolução TCU 191/2006.

CONCLUSÃO

21. Considerando que tramita nesta Corte de Contas processo TC-020.577/2009-4 com objeto e partes idênticos aos destes autos, caracterizando a situação de dependência, conexão ou continência entre os dois processos, nos termos dos art. 33 e 34 da Resolução TCU 191/2006, propôs-se pelo apensamento, e posterior encerramento, dos presentes autos àquele processo, que se encontra em fase de análise de mérito no Gabinete do Ministro Aroldo Cedraz, para apreciação em conjunto e confronto e assim evitar duplicidade de esforços.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

22. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar a expectativa de controle, dentre os indicados nos itens 42.1 a 42.10 das Orientações para benefícios do controle constantes do anexo da Portaria – Segecex 10, de 30/3/2012.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo apensar o presente processo, no estado em que se encontra, aos autos do TC-020.577/2009-4, que aguarda análise de mérito no Gabinete do Ministro-Relator Aroldo Cedraz, para análise em conjunto e em confronto, nos termos dos artigos 33 e 34 da Resolução TCU 191/2006, em face da situação de dependência, conexão ou continência verificada entre os dois processos, por ambos tratarem de tomada de contas especial em relação ao Convênio 3963/2002 (Siafi 471929), no valor de R\$ 850.000,00, firmado entre a Associação Beneficente Promocional Belém e o Ministério da Saúde.”

4. Em face da defesa apresentada tempestivamente pela responsável Wanda Freire da Costa nos autos do TC 003.147/2013-4 (peça 16), determinei a remessa dos presentes autos à Selog para que analise a referida peça em conjunto e em confronto com a instrução de mérito anterior (peça 27), nos termos dos arts. 33 e 34 da Resolução-TCU 191/2006, com vistas a corroborar ou reformular a sua proposta inicial de mérito, com posterior devolução a este Gabinete, via MP/TCU.

5. Ante isso, a unidade técnica ratificou a sua proposta original (peças 27, 28 e 29), por meio das peças 38, 39 e 40. Saliento que o douto Parquet especializado concordou com tal proposta mediante o pronunciamento constante da peça 41.

É o Relatório.